



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 1º/4/2014

Item 69

Processo: TC-001562/026/12

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João do Carmo Freitas.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACEDÔNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis / UR-11 que, em relatório juntado às fls. 15/70 dos autos, apontou diversas falhas em quase todos os itens fiscalizados¹, destacando-se:

- Déficit Orçamentário e Financeiro de 1,64% e de 484%, respectivamente, mesmo tendo o Executivo sido alertado por três vezes;

- Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica;

- Aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que também alertado por mais de oito vezes;

- Pagamento de precatórios em desacordo com a posição jurisprudencial desta Casa;

- Contratação irregular de escritório advocatício, objetivando a prestação de serviços técnicos

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária, Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade, Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para recuperação de recolhimento indevido das contribuições sociais; e

- Gastos com publicidade e propaganda oficial, em descompasso com o art. 73, VI e VII, da Lei Eleitoral;

Notificado, o ex-Prefeito responsável pelas contas apresentou suas alegações de defesa, juntadas às fls. 82/108 dos autos.

Quanto às questões econômica e financeira, as alegações se reportam em síntese à falta de legislação específica para limitar o percentual para abertura de créditos suplementares; as "infelicidades" decorrentes da política econômica, gerada por atos de Governo, como por exemplo, os incentivos fiscais, etc.

Em relação ao aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a defesa alega que o aumento deveu-se ao crescimento vegetativo das despesas, sendo elas de ordem continuada, e, não oriundas de novas obrigações;

No caso dos pagamentos de precatórios, aborda essa matéria no sentido de que houve dúvidas quanto ao lançamento de despesa, de ação antiga, que não chegou ao conhecimento do Departamento Jurídico até sua real execução via precatório e as alterações constitucionais e as interferências do STF;

Relativamente à contratação de escritório advocatício, objetivando a prestação de serviços técnicos para recuperação de recolhimento indevido das contribuições sociais, a defesa alega a singularidade dos serviços e quanto aos pagamentos efetuados, admite tratar-se de "contrato de risco" sem "risco" para a Administração e caso haja "risco" haverá ressarcimento aos cofres municipais; e

Já em relação aos gastos com publicidade e propaganda oficial, em descompasso com o art. 73, VI e VII, da Lei Eleitoral, a defesa alega o aumento na quantidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitações, que implica num aumento de publicações de editais e que esta matéria está afeta à Justiça Eleitoral, que em diversos casos absolveu ex-Prefeito por tais gastos.

Dispensada a instrução, manifestou-se o Douto Ministério Público de Contas, que em alentado parecer, juntado às fls. 127/140 dos autos, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável em face das falhas apontadas pela fiscalização, especialmente aquelas consignadas anteriormente, as quais não foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa. Propõe aplicação de multa no caso das irregularidades apontadas pela fiscalização, quanto aos resultados da execução financeira e orçamentária.

É O RELATÓRIO.

As contas do Executivo Municipal de Macedônia, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.

Várias foram as questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, as quais não foram regularizadas por ocasião da juntada da defesa, como por exemplo: - os Déficits Orçamentário e Financeiro, ainda, que alertados por três vezes; - as Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; - o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, neste caso, também, a Administração foi alertada por mais de oito vezes; - e por fim, os pagamentos de precatórios em desacordo com a posição jurisprudencial desta Casa.

Quanto à contratação irregular de escritório advocatício objetivando a prestação de serviços técnicos para recuperação de recolhimento indevido das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições sociais, proponho a ressalva da matéria, para que em autos apartados, possa ser melhor analisado, aplicando-se no caso, a jurisprudência pacífica desta Casa.

Deixo de acolher a proposta de multa ao Chefe do Executivo, formulada pelo MPC em razão dos resultados negativos da execução financeira e orçamentária, porquanto a questão orçamentária deve ter, como o foi, o acompanhamento concomitante através do Acessório da Gestão Fiscal (TC - 1562/126/12), e, naquele acessório, entendo que deveria ter aplicada multa quando do não atendimento dos alertas emitidos, o que não foi o caso.

Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 26,34%, das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública a **totalidade dos recursos advindos do Fundeb**, sendo que, deste total, **76,26% foram destinados aos profissionais do magistério; e na Saúde, 26,54%** do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 51,28%** da receita corrente líquida, **VOTO** pela emissão de parecer **prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face** dos Déficits Orçamentário e Financeiro; das Transferências, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; do aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também, em face dos pagamentos de precatórios em desacordo com a posição jurisprudencial desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À MARGEM DO PARECER, ACOELHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AS QUAIS DEVERÃO SER ENDEREÇADAS POR OFÍCIO.

RESSALVO PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, EM AUTOS APARTADOS, A MATÉRIA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E RECUPERAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

POR FIM, APÓS O PRAZO RECURSAL, DETERMINO QUE CÓPIA DE PEÇAS DOS AUTOS SEJA REMETIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, EM RAZÃO DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 42, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

QUANTO AO EXPEDIENTE N° 21823/02612, QUE ACOMPANHA OS PRESENTES AUTOS, DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA NELE ABORDADA FOI OBJETO DE COMENTÁRIO EM ITEM PRÓPRIO DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 1° de abril de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

Item 69

TC-001562/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Macedônia, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11, apurou diversas irregularidades, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa (fls.82/108), excetuando-se aquelas relacionadas aos Déficits Orçamentário e Financeiro; as Transferências, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e também, aos pagamentos de precatórios em desacordo com a posição jurisprudencial desta Casa.

O meu voto, a despeito do atendimento aos índices constitucionais e legais aplicados, como por exemplo: ensino/25,31%, magistério/87%, saúde/24,9%, pessoal e reflexo/47,7%, segue no mesmo sentido do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio desfavorável.

As ressalvas, recomendações e determinações encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

Alp.